



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

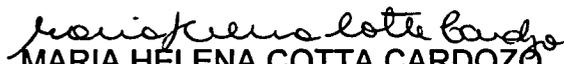
Processo nº. : 11020.003079/99-12
Recurso nº. : 138.607
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ANGELINA NICOLINI SIMONAGGIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/ RS
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.824

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELINA NICOLINI SIMONAGGIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11.2 AGC 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003079/99-12
Acórdão nº. : 104-20.824

Recurso nº. : 138.607
Recorrente : ANGELINA NICOLINI SIMONAGGIO

RELATÓRIO

ANGELINA NICOLINI SIMONAGGIO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 82/85) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 03/04.

Foi lavrado auto de infração decorrente de omissão de ganho de capital no ano calendário de 1997, relativamente à alienação de imóvel, sendo cobrado multa de ofício e juros de mora.

Cientificada do auto de infração, apresenta Impugnação referindo que a alienação do imóvel se deu de forma fictícia, para seu filho, com o fim de este pudesse utilizar de financiamento, junto à Caixa Econômica Federal. Salaria que não se favoreceu de nenhum valor pela alienação deste bem, mesmo porque foi seu próprio filho o real comprador do imóvel, que utilizou todo o produto do empréstimo. Sustenta que inexistente qualquer renda alcançada na transação, inexistindo, por sua vez, o ganho de capital aludido e afirma que a quantia recebida do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, referente à venda fictícia do imóvel em comento, entrou em sua conta corrente e logo após repassou para a conta corrente de seu filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003079/99-12
Acórdão nº. : 104-20.824

Prossegue afirmando que nesta operação fictícia não houve a ocorrência de fato gerador do tributo lançado. Cita os artigos 114, 43 do CTN e doutrina como fundamento de sua pretensão. Isto porque entende que não houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

De outra ponta, atenta a recorrente para a redução da multa de ofício imposta, já que refere que deve ser aplicado a retroatividade da lei mais benigna, segundo disciplina o art. 106 do CTN. Aduz que o art. 61 da Lei 9.430/96 deve ser aplicado ao caso concreto, limitando a multa a 20%. Neste mesmo caminho, refere que não pode sofrer com os juros moratórios apenas por erro corriqueiro ou mera falta de informação.

Contrapõe-se, a recorrente, contra a Taxa SELIC, referindo ser a mesma inconstitucional. Refere que há violação do princípio da hierarquia das normas. De igual modo, requer a produção de prova testemunhal para elucidar as ponderações feitas em seara de impugnação e sustenta o seu pedido no art. 5 da Constituição Federal, como garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre— RS proferiu decisão (fls. 62/70), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o lançamento é decorrente da omissão de ganho de capital apurado em maio de 1997, face à alienação ao seu filho de imóvel de sua propriedade pelo preço de R\$ 75.000,00 pagos através de recursos do FGTS, parte em dinheiro alcançado em moeda corrente nacional diretamente à recorrente, a título de sinal e parte com recursos advindos de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, creditado em conta corrente da mesma, tudo conforme escritura pública de venda e compra lavrado pelo Primeiro Tabelionato de Serviço Notarial da Comarca de Garibaldi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003079/99-12
Acórdão nº. : 104-20.824

Acrescenta a autoridade julgadora que as informações contidas na DOI recepcionada pela ARF em Bento Gonçalves ratificam a transação tal como registrada no Registro de Imóveis competente. Salaria que com base na escritura pública e na ficha de matrícula, foi apurado o ganho de capital e a discussão se resume no fato de ter sido fictícia esta compra e venda entre a recorrente e seu filho.

Mas, afirma o julgador que escritura pública, atendida aos requisitos de validade exigidos, em relação aos atos jurídicos em geral, é o instrumento constitutivo e translativo de direitos reais sobre imóveis, sobrepondo-se a qualquer outro documento particular. Afirma tratar-se de declaração de vontade das partes prestadas perante o escrivão público, representando o documento a verdade que ao tabelião foi declarada. Cita decisão deste Conselho de Contribuintes.

De igual modo, dispõe a autoridade que se equivoca a recorrente quanto à informalidade dos negócios celebrados entre mãe e filho para eximir a mesma de apresentar prova da efetividade das transações. Frisa que a relação entre fisco e contribuinte é vinculada à lei, sem exceção e a forma convencionada pelas partes não pode ser imposta à Fazenda Pública.

Aduz que todos os fatos registrados em Escritura Pública são verdadeiros, até prova em contrário, por se tratar do instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bens imóveis. Cita novamente jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

A autoridade entende que apesar de declarar que o valor do financiamento foi creditado pela CEF em sua conta-corrente e de ter sido logo transferido para a conta do seu filho não tem o condão de invalidar a alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda e ficha de matrícula juntada aos autos. Acrescenta que a escritura pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003079/99-12
Acórdão nº. : 104-20.824

tem fé pública e apesar de não gozar de presunção absoluta e veracidade seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca produzida por quem os contesta.

Aduz o julgador que a recorrente deveria ter feito prova das suas alegações na impugnação e cita o art. 16 do Decreto 70.232/72. E no tocante à prova testemunhal, refere que não há previsão legal para tanto.

Quanto à multa de ofício, a autoridade julgadora expõe que ocorreu a falta de pagamento do imposto sobre o ganho de capital apurado em procedimento fiscal, sendo cabível a multa de 75% lançada no auto de infração, nos ditames do art. 44 da Lei 9.430/96. E no que pertine aos juros moratórios calculados à base da variação da SELIC, aduz que se trata de uma equalização, já que remunera seus títulos da dívida pública também pela SELIC, além de constar em lei.

Cientificada da decisão singular, na data de 13 de novembro de 2003 (quinta-feira), a recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes na data de 17 de dezembro de 2003 (quarta-feira). A recorrente aduz, em preliminar, que o recurso é tempestivo, porquanto que recebeu a intimação apenas na data de 19 de novembro de 2003.

No mérito aduz que não ocorreu o ganho de capital alardeado, mas o que ocorreu efetivamente foi uma transação fictícia entre mãe e filho que aliás é corroborada pela declaração de rendimentos deste. Refere que o endereço dado nas suas declarações de ajuste anual é o do imóvel em questão que ela reside ali ainda no presente momento. Junta as contas de luz e telefone como comprovante de residência.

Acrescenta que a venda não ocorreu e que o imóvel ainda consta na sua relação de bens na declaração ajuste anual. De igual modo, salienta que a prova incontestada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003079/99-12
Acórdão nº. : 104-20.824

de que não houve o ganho de capital é o fato de que a mesma reside até hoje no imóvel em discussão. Contrapõe-se à multa aplicada e a taxa SELIC.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L. J.', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003079/99-12
Acórdão nº. : 104-20.824

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida na data de 13 de novembro de 2003, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 80.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º: 70.235/72. Contudo, conforme se verifica, neste processo, a recorrente anexou seu recurso voluntário na data de 17 de dezembro de 2003, uma quarta-feira, ou seja, trinta e três dias após ter tomado ciência.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003079/99-12
Acórdão nº. : 104-20.824

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 06 de julho de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES